ASSESSORIA JURÍDICA

PARCER JURÍDICO

ROMILDO VELOSO E SILVA: 09220585200
Assinado digitalmente por ROMILDO VELOSO E SILVA:09220585200
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=Autenticado por AR Guiamais, CN=ROMILDO VELOSO E SILVA: 09220585200
Razão: Eu concordo com os termos definidos por minha assinatura neste documento
Localização: ourilandia do norte
Data: 2018-06-04 11:20:51

Consulente: Secretaria Municipal de Obras. Ofício n.º 0092/2018-SMO. Ementa: Dispensa de Licitação – recuperação da estrada do campinho, na ext. total de 99 km, zona rural de Ourilândia do Norte – PA, sede do campinho até o Distrito do Campinho, Projeto de Engenharia – Estado de Emergência. Aplicação: Artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93.

Cuida-se de consulta formalizada pelo Secretário Municipal de Obras, sobre a possibilidade de se proceder com a abertura de procedimento administrativo, na modalidade de Dispensa de Licitação, com vistas a recuperação da estrada do campinho, na ext. total de 99 km, zona rural de Ourilândia do Norte – PA, sede do campinho até o Distrito do Campinho, Projeto de Engenharia – Estado de Emergência..

Em suas fundamentadas justificativas, assevera o Consulente que essa e a principal via de acesso dos moradores dessa região (Distrito do Campinho, Fogão Queimado, Santa Inês, Araguaxim e Vicinal do Abelha), zona Rural desta cidade, sendo que em idos de fevereiro e março do presente ano, devido a desastre natural, ocasionado pelas chuvas torrenciais que incidem nesta época do ano, danificando inúmeras edificações particulares, bem como vias públicas, sendo inclusive noticiado nos principais jornais do Pará e do Brasil, denotando a inafastável Decretação de Estado de Emergencial.

Justifica, também, que diante desta situação, Ministério da Integração Nacional capitaneada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, através da Portaria n. 101 de 10 de abril de 2018, reconheceu a situação de emergência no município, conforme publicação no DOU, pagina 069-Seção 01 – 11/01/2018.

Que o Governo do Estado através do Decreto n. 2047/18, homologou o Decreto do município de Ourilândia do Norte, reconheceu através da publicação do DOE, publicado em 17/04/18, pag. 08.

Mediante a danificação das estradas retro mencionadas, serviços paliativos foram adotados objetivando dar continuidade no tráfego de carros e caminhões que utilizam as referidas vicinais, com escoamento de produtos, bem como o transporte de alunos que estudam na zona rural. Contudo, não foi suficiente para estancar o problema observado, pugnando, então, pela instauração do procedimento em comento, qual seja a dispensa de licitação, para a recuperação da Estrada Vicinal Campinho na sua extensão de 99 km, conforme projeto básico de engenharia e orçamento.

ASSESSORIA JURÍDICA

Constam dos autos, coletas de preços de empresas que executam as ações em referência, destacando-se, entre elas, a que ofertou melhor proposta. Cuida-se da empresa **CONSTRUSERV – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA,** inscrita no CNPJ sob o n.º 07.329.932/0001-21, estabelecida na Rodovia PA 279, km 160, s/n.º - Tucumã/PA, que executará os serviços pelo preço de R$ 417.000,00 (quatrocentos e dezessete mil reais), cujo pagamento se dará após a verificação das medições.

Dos autos apresentados para o exame desta Assessoria, constam documentação exigida pela Lei 8666/93, inerente a habilitação jurídica e fiscal da empresa a ser contratada.

É o breve relato.

Passa-se a opinar.

Segundo preconiza o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta, dispensando-se a licitação, nos casos de emergência ou calamidade pública. Essa norma tradicionalmente é vista com reservas pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Sendo a licitação um dos instrumentos básicos para a concretização da isonomia na gestão pública, os administradores devem, ao máximo, fundamentar sua atuação em planejamentos e previsões técnicas, capazes de equilibrar as demandas da sociedade e a prevalência do processo licitatório. A regra, portanto, é obrigatoriedade do certame licitatório; a sua dispensa, sobretudo em casos de emergência ou calamidade, é a exceção (grifamos).

Feitas essas breves considerações, o tema central do presente parecer pode assim ser resumido: a situação emergencial pode embasar licitamente a contratação direta com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.?

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifamos)

Repisando-se o tema em apreço, tem-se que nos casos de calamidade e de emergência, exige-se uma atuação imediata e urgente do Estado, *in casu*, do Município de Ourilândia do Norte, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, sob pena de, assim não procedendo, verificar-se caracterizada a omissão, com indissociável comprometimento da coletividade.

À guisa de informação, importante discorrer, ainda que suscintamente, que a calamidade pública envolve fatos da natureza que causam risco geral, tendo com o exemplo secas, inundações dentre outros fatos naturais, devendo ser, pela sua peculiaridade, reconhecida por decreto emanado do Poder Executivo.

No que concerne a emergência, como estampado no vertente caso, tem-se quando observado o risco particularizado, ínsito na sociedade, não dependendo, por assim, dizer, de reconhecimento formal por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, subsumindo-se, perfeitamente, ao que preconiza dispositivo legal demonstrado no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, notadamente quando se pode verificar a existência de alguns pressupostos para sua incidência, dentre o quais:

a) Potencialidade do dano ou perigo: a emergência não pode ser teórica, mas real e iminente.

b) A contratação deve ser adequada para a eliminação do risco.

Nesse diapasão, socorre-se da brilhante lição de Justen Filho que assim leciona: "Não basta alegar a existência de urgência, mas é necessário demonstrar que a contratação se afigura como instrumento efetiva de atendimento a tais carências.".

De se ressaltar, nesse mesmo contexto, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, que nesse sentido prolatou decisão modificando sua jurisprudência quanto ao tema em alusão, tendo o Plenário daquela Corte assentado:

> "A situação prevista no art. 24, IV, da Lei n° 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares"." (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011)

Dessa decisão, reproduz-se o entendimento do eminente Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, que assim destacou: "há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas".

Denota-se, então, que a contratação emergencial ocorreria, enfatize-se, em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação. Assim, na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização.

Com base nesse entendimento, e por tudo quanto ao norte foi articulado, alicerçado, também, no que estabelece o Artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93, manifesta-se favoravelmente a contratação perquirida, na modalidade de **Dispensa de Licitação**, da empresa **CONSTRUSERV – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA,** inscrita no CNPJ sob o n.º 07.329.932/0001-21, estabelecida na Rodovia PA 279, km 160, s/n.º - Tucumã/PA, para executar o serviço a ser contratado, garantindo-se, assim, que o direito de ir e vir dos munícipes não venha sofrer solução de continuidade.

É o nosso entendimento, *smj*.

Ourilândia do Norte (PA), 25 de maio de 2018.

Weder Coutinho Ferreira
Assessor Jurídico